TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003144-23.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão / Resolução

Requerente: Lucas Ianuci Novais

Requerido: Agraben Administradora de Consórcios Ltda e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Lucas lanuci Novais move ação contra Agraben Administradora de Consórcios Ltda, Novamoto Veículos Ltda. e Moto Honda da Amazônia Ltda sustentando que, em estabelecimento da segunda ré, adquiriu uma motocicleta fabricada pela terceira ré, por intermédio de contrato de consórcio celebrado com a primeira ré. Todavia, como a primeira ré teve sua liquidação extrajudicial decretada, os pagamentos e assembleias foram suspensos, assim como não foi entregue o veículo, e não houve a restituição das quantias pagas. Os réus são solidariamente responsáveis pelo ocorrido. Sob tais fundamentos, pede a rescisão do contrato com a condenação solidária dos réus para a restituição dos valores desembolsados, além de indenização por danos morais.

Contestações apresentadas.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A preliminar de falta de interesse processual não comporta acolhimento, pois o provimento judicial obtido na fase de conhecimento não implica

qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação, justamente porque ainda inexiste título executivo judicial que possa ser levado à execução ou habilitação junto à massa liquidanda, ao menos de forma definitiva.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Neste sentido: "A suspensão das ações e execuções ajuizadas em desfavor de instituições financeiras sob regime de liquidação extrajudicial e o veto à propositura de novas demandas após o decreto de liquidação (art. 18, "a", da Lei 6.024/1974) não alcançam as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito. A liquidação extrajudicial é uma modalidade de execução concursal, e a regra prevista no art. 18, "a", da Lei 6.024/1974 tem por escopo preservar os interesses da massa, evitando o esvaziamento de seu acervo patrimonial, bem como assegurando que seja respeitada a ordem de preferência no recebimento do crédito. Por isso é que a interpretação do dispositivo não deve ser feita de forma literal, mas sim com temperamento, afastando-se sua incidência nas hipóteses em que o credor ainda busca obter uma declaração judicial a respeito do seu crédito e, consequentemente, a formação do título executivo, que, então, será passível de habilitação no processo de liquidação. Esse entendimento, aplicado às hipóteses de suspensão de ações de conhecimento ajuizadas antes do decreto de liquidação, igualmente tem incidência para afastar o óbice ao ajuizamento de ações a ele posteriores. O dispositivo legal em exame não pode ser interpretado de forma a impedir a parte interessada de buscar judicialmente a constituição do seu pretenso crédito, até porque o provimento judicial a ser obtido na ação de conhecimento não terá o condão de redundar em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação. Precedentes citados: REsp 1.105.707-RJ, Terceira Turma, DJe de 1\(^{1}\)10/2012; e AgRq no Ag 1.415.635-PR, Quarta Turma, DJe de 24/9/2012." (REsp 1.298.237-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 19/5/2015, DJe 25/5/2015).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Por isso, a demanda é oportuna e necessária, devendo prosseguir até a constituição do título executivo judicial para que seja posteriormente levado à habilitação pela parte credora e na via própria.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Outrossim, também não merece acolhida a alegação de ilegitimidade invocada pela corré Novamoto Veículos Ltda, uma vez que ao captar clientes para a administradora do consórcio, ou seja, fazer a venda dos planos de consórcio aos consumidores, trouxe-lhe a condição de agente que passou a fazer parte da cadeia de fornecimento desse serviço, passando a responder por eventuais danos causados aos consorciados, até mesmo por força da teoria da aparência, de forma solidária com a corré Agraben Administradora de Consórcios Ltda, nos exatos termos do artigo 7º, parágrafo único e 28, § 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido: "Apelação — Consórcio para a aquisição de bem móvel — Ação de desfazimento de negócio jurídico c.c. pedido de restituição dos valores pagos por conta do negócio — Decretação da liquidação extrajudicial da administradora de consórcio — Sentença de acolhimento do pedido apenas em face da administradora de consórcio — Irresignação, da autora, procedente — Hipótese em que a administradora de consórcio e a distribuidora de veículos corré, integrantes do mesmo grupo econômico, agiam em nítida parceria, no interesse empresarial de ambas — Quadro retratando relação de "consórcio" entre tais sociedades empresárias, na acepção atribuída ao termo pelo art. 28, §3º, do CDC — Precedentes — Situação dos autos em que também tem lugar a corresponsabilização solidária dos sócios gerentes da administradora, seja por aplicação do texto expresso do art. 5º, §2º, da Lei 11.795/08, seja do art. 28, "caput", do CDC, haja vista o ato de decretação da liquidação extrajudicial da entidade ter assentado que isso se deveu a graves violações à lei e aos estatutos da instituição — Sentença parcialmente reformada, para estender a condenação aos corréus/apelados. Dispositivo:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Deram provimento à apelação." (TJSP. Apelação nº 1006980-73.2016.8.26.0037. Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli; Comarca: Araraquara; Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; j. 20/03/2017).

Por outro lado, com as vênias a entendimento distinto, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva da montadora Moto Honda da Amazônia Ltda vez que não integra a cadeia de fornecimento do serviço que, concretamente, veio a falhar, qual seja, o consórcio, por conta do inadimplemento absoluto da Agraben Administradora de Consórcios Ltda.

A ligação da Moto Honda da Amazônia Ltda é com atividade distinta e inconfundível, qual seja, a fabricação dos veículos ou a comercialização de veículo (eventualmente defeituoso) na etapa sucessiva, mas não com o serviço que falhou in casu.

A relação econômica entre consórcios em geral e a comercialização de bens fabricados pelas montadoras, uns se prestando, uma atividade se prestando, no mercado, ao fomento da outra, não é suporte bastante para que se possa aí identificar um liame jurídico capaz de atrair a responsabilização da fabricante.

É oportuno distinguir as situações. Enquanto a Novamoto Veículos Ltda efetivamente integrou a cadeia de fornecimento do consórcio, tendo inclusive o contrato sido assinado em seu estabelecimento, havendo nítida parceria entre esta e a administradora, o mesmo não se verifica no que diz com a montadora, para cuja atividade não há mínimo nexo causal que justifique a sua responsabilização. Será excluída do pólo passivo.

No mérito, não há controvérsia sobre a contratação da operação de consórcio, sobre a atual condição da ré, a qual se encontra sob liquidação extrajudicial, e do direito da autora de desistir do consórcio.

É fato que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido no Recurso Especial nº 1.119.300/RS, processado na sistemática dos recursos repetitivos, definiu a seguinte tese: É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Contudo, a situação tratada no caso em testilha é diversa, porquanto envolve administradora de consórcio em situação de liquidação extrajudicial. Ao contrário dos casos em que os grupos de consórcio estão em pleno andamento, sendo a desistência mera opção do consorciado, no presente feito a extinção do contrato é certa, pois o descumprimento da avença por parte das rés está bem positivado, ante a manifesta impossibilidade de entrega do bem móvel ao consorciado, de modo que a devolução das quantias pagas pela autora deve ser imediata e, além disso, integral.

Neste sentido: "RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. Valores que devem ser objeto de devolução integral, ante o manifesto inadimplemento contratual da administradora de consórcios. (TJSP. Apelação nº 0044063-81.2012.8.26.0005, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 05/11/2015). E ainda: CONSÓRCIO. BEM IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. 1. Prevaleceu, na hipótese, a tese de que a rescisão do contrato se deu por culpa da administradora e não por desistência deliberada do consorciado. 2. Sendo assim, cabível a restituição imediata e integral dos valores pagos pelo consumidor (...) 5. Recurso da autora provido parte, desprovido do réu." (TJSP. Apelação n٥ em 0 0001376-82.2011.8.26.0439, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Melo Colombi, j. 24/06/2014).

Há necessidade de restituição imediata e integral de todas parcelas liquidadas, logo, sem a dedução de taxa de administração, fundo comum do grupo,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

multa, juros e seguro de vida, porque a espécie não envolveu desistência unilateral do consorciado ou de exclusão do grupo, mas de resolução do contrato por por culpa da administradora do consórcio, incidindo ao caso o artigo 475, do Código Civil, ou mesmo de falha na prestação do serviço, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

Com relação à incidência dos juros de mora e da correção monetária, igualmente, o entendimento prevalente é o de que a lei não veda sua estipulação, apenas determina sua inexigibilidade contra empresa em liquidação extrajudicial, enquanto não quitado integralmente o passivo. Portanto, é possível a fixação tal como operada nesta sentença, cabendo a análise acerca de sua exigibilidade no momento de eventual habilitação do crédito.

De fato, os juros moratórios são devidos mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a liquidação extrajudicial não interrompe a contagem dos juros moratórios, haja vista a possibilidade de sua fluência a partir da decretação da quebra, existindo ativo suficiente para o pagamento do passivo (AgRg no AREsp 2.338/GO, Rel. Min. Sidnei Benetti, 3ª Turma, j. 19/03/2013), e devem ser contados da citação, momento da constituição em mora.

E a correção monetária também é devida, a partir do desembolso, porquanto aplicável a súmula 35 do colendo Superior Tribunal de Justiça: "Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio."

Se há correção monetária na hipótese de desistência ou exclusão do participante de plano de consórcio não faria o menor sentido sua exclusão no caso dos

a vez imputada aos réus a culpa pelo inadimplemento da obrigação

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

autos, uma vez imputada aos réus a culpa pelo inadimplemento da obrigação contratada.

De outro lado, quanto ao pedido de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

Nesse sentido é a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho:

O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor. aborrecimento. mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações mais triviais aborrecimentos. pelos (Programa Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 2ª edição, p. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

79).

No caso dos autos, tem-se que o autor não sofreu incômodos de tal modo graves que justifiquem o recebimento de indenização, pois se trata de mero inadimplemento contratual, relacionado a consórcio de uma motocicleta, sem maiores repercussões em sua esfera íntima.

Por fim, no que toca à gratuidade de justiça pleiteada pela administradora do consórcio, tem-se que a liquidação extrajudicial, por si só, não é suficiente para demonstrar que a empresa faz jus ao benefício, devendo haver a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer sua existência e continuidade das atividades.

Considerando porém que os documentos apresentados são capazes de demonstrar a condição de necessidade da liquidanda, o pedido deve ser deferido.

Ante o exposto: a) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à ré Moto Honda da Amazônia Ltda, condenando o autor em honorários, arbitrados em R\$ 1.000,00, observada a AJG; b) em relação às rés Agraben Administradora de Consórcios Ltda e Novamoto Veículos Ltda, julgo parcialmente procedente a ação para, rejeitado o pedido indenizatório por danos morais, condená-las solidariamente à devolução ao autor da soma de todos valores por este desembolsados no consórcio, com correção monetária pela Tabela do TJSP a contar de cada pagamento efetuado, e juros de mora de 1% ao mês contados da citação, com apresentação de cálculos na fase de cumprimento de sentença

Após o trânsito em julgado, caberá ao autor habilitar seu crédito no procedimento de liquidação extrajudicial, apenas em relação à ré Agraben Administradora de Consórcios Ltda – em liquidação extrajudicial.

Diante da sucumbência recíproca no que diz com a lide entre autora,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Agraben e Novamoto, as custas e despesas processuais serão suportadas na proporção de metade para cada parte, nos termos do art. 86 do CPC.

Condeno os réus Agraben e Novamoto ao pagamento de honorários em favor do advogado do autor, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, sendo 1/2 devido por cada uma dessas rés. Condeno o autor, de seu lado, a pagar honorários aos advogados de cada uma dessas rés, arbitrados por em R\$ 1.000,00, observada a AJG.

P.I.

São Carlos, 30 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA